

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 158/84

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 187/84 — Processo n.º 02 — 006.013/84-06).

Altera a redação das alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 18 da Lei n.º 8.645, de 21 de novembro de 1977, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1.º — As alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 18 da Lei n.º 8.645, de 21 de novembro de 1977, mantidos os seus parágrafos 1.º e 2.º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal, Referência FT-1;

b) 3.400 (três mil e quatrocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal — Assistente, Referência FC-1;

c) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal — Chefe de Subdivisão, Referência FC-1, de Inspetor Fiscal — Diretor de Divisão, Referência FC-2 ou de Inspetor Fiscal — Assessor de Diretoria, Referência FC-3;

d) 4.200 (quatro mil e duzentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Inspetor Fiscal — Diretor de Departamento, Referência FC-4".

Art. 2.º — A pontuação atribuída aos inativos será corrigida pela aplicação de fator identificativo da variação havida entre os respectivos tetos previstos na legislação anterior e na presente lei.

Art. 3.º — Para o cálculo da média de pontos que se incorporam aos proventos da inatividade, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.645, de 21 de novembro de 1977, os pontos obtidos antes da vigência da presente lei serão computados em dobro.

Art. 4.º — O número de cargos de Inspetor Fiscal, Referência FT-1, do Anexo I, Parte "B", da Lei n.º 8.645, de 21 de novembro de 1977, fica alterado para 420 (quatrocentos e vinte).

Art. 5.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"Às Comissões de Justiça e Redação, de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 320/84

Das Comissões Reunidas de Justiça e Redação, Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei n.º 158/84

A propositura em exame, originária do Executivo, altera a redação das alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 18 da Lei n.º 8.645, de 21 de novembro de 1977, mantidos os seus parágrafos 1.º e 2.º. Referida Lei n.º 8.645/77 dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias, bem como revoga a Lei n.º 7.623, de 23 de junho de 1971.

As alterações propostas virão duplicar os tetos dos pontos remunerados atribuídos aos integrantes do referido Quadro, para efeito de apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal, prevista no art. 17, da citada Lei n.º 8.645/77. É o que dispõe o art. 1.º.

Nos termos do art. 2.º, "a pontuação atribuída aos inativos será corrigida pela aplicação de fator identificativo da variação havida entre os respectivos tetos previstos na legislação anterior e na presente lei".

Determina o art. 3.º sejam computados em dobro os pontos obtidos antes da vigência da presente lei para o cálculo da média de pontos que se incorporam aos proventos da inatividade, nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.645/77.

Pelo art. 4.º é aumentado o número de cargos de Inspetor Fiscal, Referência FT-1, do Anexo I, Parte "B", da Lei n.º 8.645/77, de 320 para 420.

As despesas decorrentes da execução da lei a ser aprovada correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Trata-se de matéria de competência deste Legislativo, face ao disposto na Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, inciso X, combinado com o art. 3.º, inciso IV. As alterações propostas têm amparo no art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil. A aprovação da matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, "ex vi" do disposto na Lei Orgânica, art. 19, § 2.º, n.º 5.

Quanto ao mérito, reconhecemos que os tetos para efeito de remuneração, fixados no art. 18, hoje não mais se coadunam com a realidade tributária do Município, vindo, por conseguinte, a medida proposta, ao possibilitar remuneração mais compatível, provocar em contrapartida razão de estímulo àquela categoria de servidores.

Quanto ao artigo financeiro, nada há a opor.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 27-6-84.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jamil Achôa
Marcos Mendonça
Irede Cardoso

COMISSÃO DE ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Gabriel Ortega
Walter Feldman

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

João Aparecido de Paula
Lauro Ferraz
Wadih Jorge Mutran
Ida Maria
Antônio Carlos Fernandes